

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO DISTRITO FEDERAL**

**Notícia de Infração: 003/2019**

**Interessado: BRASILIENSE FUTEBOL CLUBE**

Reconsiderando parecer anterior e acolhendo o pedido do interessado, encaminho a notícia de infração ao sub procurador Dr. Jhemerson Tiago Lima Andrade.

Brasília, 21 de fevereiro 2019.



Felipe Lacerda Soares  
Procurador Geral

## PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO DISTRITO FEDERAL

### **INTERESSADO: BRASILIENSE FUTEBOL CLUBE**

Sobre a notícia de infração do atleta **EDUARDO JOSÉ DA ROSA MILHOMEM**, o mesmo, quando então jogador do Gama, envolveu-se em briga com jogadores do Brasiliense, ocorrida em 12.03.2017.

Por conta do episódio, o atleta foi apenado, em 21.03.2017, pela Segunda Comissão Disciplinar, com a suspensão por três jogos.

O atleta cumpriu a suspensão dos três jogos nas partidas, a saber:

- Paracatu x Gama, realizada em 18.03.2017;
- Sobradinho x Gama, realizada em 22.03.2017;
- Ceilândia x Gama, realizada em 25.03.2017.

Posteriormente, o TJD, em 11.04.2017, em decisão mantida pelo STJD, aumentou a pena para suspensão de mais um jogo, perfazendo a suspensão de 4 jogos.

Neste meio tempo, foi concedido efeito suspensivo em favor do citado atleta, diante do que o mesmo participou de partida do Gama exatamente contra o Real.

Existe comprovação de que o referido atleta veio posteriormente a ser contratado pelo Confiança (de Sergipe), com inscrição no BID em 12.07.2017, mas, uma vez sobejando um jogo da suspensão imposta, teria sido orientado pelos advogados, com interpretação do art. 171 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (com expressa remissão ao art. 42 do Regulamento Geral de Competições de 2017), a não participar dos primeiros jogos do Confiança, para que não houvesse dúvidas quanto ao cumprimento da suspensão.

Com efeito, o referido atleta efetivamente, embora regularmente inscrito no BID, não participou da primeira rodada em que o Confiança participou, em 15.07.2017. Assim, a exigência de novo cumprimento de suspensão, já em 2019, significaria duplicidade de apenação pelo mesmo fato.

Deste modo, não se comporta aplicar a punição por diversas vezes pelo mesmo delito, pois já teria cumprido o único jogo faltante quando de sua ida para a Confiança (Série C), sendo que depois ainda disputou o campeonato paulista pelo Guarulhos (campeonato estadual).

É certo que o art. 171, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva prevê a possibilidade de que a punição seja cumprida em competição patrocinada pela mesma entidade, mas isso não está isolado no regramento das competições, devendo-se fazer uma interpretação lógico-sistêmica.

Quando tal dispositivo é colocado não pode ter o fito de ser interpretado de modo para gerar impunidade e nem de gerar duplicidade de apenação, mas sim para não aplicar pena a um atleta, suspenso em uma competição, e o cumprimento se fazer em outra, provavelmente de maior importância.

Deve-se ter em conta que o Código Disciplinar se direciona, primordialmente, às agremiações esportivas de ponta, as quais disputam diversas competições durante o ano, com calendário pleno.

Assim sendo, a exemplo, se um jogador é punido no campeonato carioca, não terá que levar essa suspensão para o campeonato brasileiro, mas sim cumprir a aludida suspensão no campeonato seguinte, inclusive baseando-se que, em clubes de ponta, os contratos com os jogadores são feitos por períodos mais longos. Esse o sentido teleológico que se afigura mais adequado quanto ao dispositivo em tela. Que uma punição dada a um jogador em um campeonato local

não seja levada ao campeonato nacional, mas sim em competição similar aquele certame local.

Assim sendo, tenha-se em conta do princípio que quem pode mais pode o menos. Se o atleta poderia cumprir a suspensão em certame estadual (no caso o primeiro de que participasse, sendo o campeonato paulista, pelo Guarulhos), poderia cumprir a suspensão em jogo de campeonato nacional, inclusive baseando-se na previsão contida no art. 42, do Regulamento Geral das Competições.

Por sua vez, existem casos em que a grande maioria dos clubes de menor porte disputam apenas certames locais. Sendo assim, o cumprimento e interpretação gramatical do disposto no art. 171, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, poderia servir de aval para a impunidade, pois bastaria o atleta disputar dois campeonatos locais em clubes de outra unidade da Federação para não cumprir a pena e contar, ao cabo de dois anos da data de sua suspensão, com a prescrição. Assim sendo, não teria cumprido nem um dia de suspensão, frustrando o objetivo corretivo da pena e gerando incentivo a continuidade da conduta inadequada.

Exatamente em função de casos como esses é que se exige uma interpretação lógico-sistêmica do regramento pátrio desportivo, assim como buscar o atingimento do sentido teleológico de cada norma.

Na hipótese versada, há expressa remissão, nas anotações do art. 171, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, ao art. 42, do Regulamento Geral das Competições, a saber:

Art. 42 – O atleta transferido de um clube para outro clube que participe de séries diferentes ou da mesma série levará as punições aplicadas pelo STJD se penderes de cumprimento.

Neste caso, entende-se que o fato de o atleta ter-se transferido para outra agremiação esportiva e, com base no entendimento exposto no citado

dispositivo, ter deixado de participar de uma partida exatamente para cumprimento da punição imposta, significou atendimento não só ao citado dispositivo, como também ao espírito da lei, de evitar a impunidade e não dar agasalho à esperteza, presumindo-se que o mesmo tenha agido com integral boa-fé, além de amparado na norma de regência retro mencionada. Se essa foi a orientação da equipe jurídica do novo clube (Confiança), quer-se crer tenha agido corretamente.

Ora, a legislação punitiva deve ser interpretada de forma restritiva, como de curial sabença, ao passo que as que geram direitos devem merecer exegese alargada, desde que mantido o escopo da geração do efeito inibidor de conduta e de responsabilização do infrator, conforme atributos clássicos da apenação.

Se o atleta pode levar consigo a punição para outro clube, outro campeonato, outro Estado, outra série, significa que, tendo ficado de fora de partida, em observação ao comando da decisão judicial que lhe impôs a pena, não está em situação irregular para o campeonato em que se encontra disputando no Distrito Federal, eis que, com esse ato, exauriu a quantidade de partidas a que lhe foi determinado ficar suspenso.

Afigura-se, assim, por demais rigorosa a pretensão de, uma vez atendido o comando de suspensão por mais uma partida, ainda mais em observância a regra expressa contida no art. 42, do Regulamento Geral das Competições, pretender que ainda assim o atleta cumprisse mais uma partida de suspensão, unicamente para atender interesse de outra agremiação, desprezando também o princípio geral maior, que deve nortear a exegese da legislação desportiva, de privilegiar o resultado esportivo havido na competição.

Apenas em casos rigorosamente caracterizados poder-se-ia pensar em apenação ao atleta e a agremiação com que o mesmo estabeleça a nova contratação, o que não é o caso, pois quer-se crer agiram, tanto o atleta como a agremiação esportiva, com inteira boa-fé, além de alicerçados em normativo

próprio, dando por cumprida ainda em 2017 a penalidade imposta ao atleta, como demonstrado.

Isto posto, não se afigura pertinente a apresentação de denúncia no caso em tela, mas sim a confirmação de caso de puro e simples arquivamento, não cabendo a essa Procuradoria, detentora exclusiva do domínio da ação, promover denúncia sem que se tenha substrato bastante para dar substância ao procedimento, razão pela qual se manifesta pelo arquivamento da pretensão noticiada.

Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2019.



**JHEMERSON TIAGO LIMA ANDRADE**  
Procurador de Justiça Desportiva